



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.390 - DF (2017/0204533-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS LEITE NETO - DF035346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO RELATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É entendimento assente nesta Corte de Justiça que a declaração de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz fica condicionada à existência de prejuízo concreto à defesa, visto que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses do art. 132 do CPC de 1973.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto às teses da legítima defesa, ausência de dolo e desclassificação para lesão corporal leve, demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, providência que se sabe inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.390 - DF (2017/0204533-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS LEITE NETO - DF035346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, visto que incidentes as Súmula 7 e 83, ambas do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que não haveria afronta ao disposto nas Súmulas 7 e 83 deste Tribunal, "uma vez que a matéria trazida nos autos do agravo interposto trata-se de devida e necessária reavaliação jurídica dos fatos já bem delineados no presente caso, sem que, para tanto, sejam necessários quaisquer confrontos ou revolvimentos de provas e fatos" (fls. 392/394).

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo regimental seja admitido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.390 - DF (2017/0204533-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"A Defesa arguiu preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que houve violação do princípio da identidade física do Juiz.

É certo que o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal prescreve que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença. Entretanto, tal preceito não é absoluto, admitindo exceções, mormente aquelas contidas no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado.

Além disso, é necessário que seja demonstrado o prejuízo para o acusado, pois sem ele não se decreta a nulidade de atos processuais segundo a dicção do artigo 563 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No caso, a instrução do feito foi presidida pela MM. Juíza de Direito Substituta Nádia Vieira de Mello Ladosky (fls. 201 e verso), ao passo que a decisão de pronúncia foi prolatada pelo Juiz de Direito Edson Lima Costa (fls. 211/215). Entretanto, tal fato não pode constituir nulidade. Isso porque os depoimentos da vítima, testemunhas e o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia (DVD) acostada à fl. 204 dos autos.

Com a gravação dos depoimentos em meio magnético, o Juiz tem contato direto com a prova oral colhida durante a instrução, de maneira que não há que se falar em prejuízo para o réu pelo fato de Magistrado diverso daquela que presidiu a instrução processual haver proferido a decisão de pronúncia.

De modo que não se verifica no caso violação ao disposto no artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal" (fl. 307).

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual firmou entendimento no sentido de que a regra contida no art. 399, § 2.º, do CPP não tem caráter absoluto, de modo que a ausência de prejuízo concreto à defesa impede a declaração de nulidade da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FASE DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - **O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com o princípio pas de nullité sans grief, em especial, no caso da alegada nulidade da sentença de pronúncia, cuja natureza é provisória.** II - [...] III - A pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nesta fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses previstas no art. 132 do CPP, devendo, ademais, a parte fazer prova do prejuízo porventura suportado, o que, conforme esclarece o aresto, não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. De acordo com o acórdão, a pronúncia foi lastreada em elementos colhidos tanto na fase investigativa quanto judicialmente. O afastamento dessa conclusão, acolhendo-se a tese de violação ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 940.967/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, com relação às teses da legítima defesa, da inexistência de dolo e da desclassificação da conduta para lesão corporal leve, o Tribunal local assim dispôs:

"A materialidade delitiva tem comprovação nos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 21) de "uma enxada (parcialmente suja)", Comunicação de Ocorrência Policial 8.541/2012-2 (fls. 27/30), Termo de Declarações (fls. 31/32) que prestou a vítima, cópias da Guia de Atendimento de Emergência (fls. 109/111) fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, Laudo de Exame de Eficiência (fls. 113/114) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 195/196).

Os indícios de autoria estão demonstrados na prova oral produzida em Juízo (fl. 204). Com efeito, o acusado desde a fase policial admite que fez uso de uma enxada para afastar a vítima, afirmando que assim agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa.

De modo que no tocante à materialidade e autoria inexistem controvérsias, o que torna desnecessárias maiores considerações a esse respeito.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Nos exatos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal: "Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (omissis) IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime".

O recorrente persegue absolvição sumária sob o pálio da excludente da legítima defesa na forma do artigo 23, inciso II do Código Penal, o qual preceitua: "Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (omissis) II - em legítima defesa".

Age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 do CP).

Na delegacia, o acusado SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA disse que:

"no dia 02 de novembro de 2012 passou na casa da vítima por duas vezes a procura de sua companheira, sendo que na terceira vez foi procurá-la subiu a rua e a vítima veio atrás do declarante, sendo que já estava próximo a casa de sua ex-companheira e a vítima RAIMUNDO chegou e mostrou-lhe uma 'faca' e por isso pegou a enxada e empurrou para trás a qual veio a cair no chão; QUE não deu enxada na sua cabeça, não sabendo informar as várias lesões que a vítima obteve na cabeça, acreditando que possa ter ocorrido no momento em que a mesma veio a cair no solo, porém, não sabe informar se ali havia algum objeto que pudesse produzir tais ferimentos; QUE não deu nenhuma enxadada de cima para baixo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabeça da vítima; QUE estava atualmente morando com a filha da vítima AURIANA NEIVA" (fl. 12).

Auriana Neiva da Silva, filha da vítima, informou que:

"conviveu com o autor dos fatos SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA durante 02 anos e no período que estava juntos o mesmo já havia agredido a declarante por três vezes; QUE no dia 02 de novembro de 2012 o autor do fato SINÉZIO foi até a residência de seu pai por três vezes procurando a declarante, em virtude dos mesmos estarem separados já há 02 meses; QUE na quarta vez que o autor desceu a procura da declarante na casa de seu pai a vítima RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA este por sua vez já estava em casa, e neste momento o autor do fato começou a xingar a declarante, dizendo cadê aquela 'PIRANHA, VAGABUNDA' ainda levantou a blusa e mostrou ao seu pai, para sua mãe e sua irmã e a filha mais velha da declarante uma arma branca do tipo 'FACA' e disse que iria esfaquear a declarante todinha hoje; QUE depois deste momento o autor do fato saiu da porta da casa de seu pai e ficou andando pelas imediações, sendo que sua irmão (sic.) foi a sua procura para informar do ocorrido e precaver a declarante sobre as ameaças feitas pelo seu ex-companheiro; QUE logo em seguida seu pai encontrou-a próximo a casa de uma vizinha em via pública e disse para a declarante que iria atrás do autor do fato para apenas conversar para ver se ele se acalmava, neste momento o autor do fato passou pela rua subindo em direção a casa da declarante e o seu pai foi atrás; QUE o autor do fato SINÉZIO abriu o portão da casa da declarante e entrou para dentro e o seu pai ficou do lado de fora, sendo que neste momento o seu pai a vítima RAIMUNDO falava para o autor ficar calmo, ir embora e deixar a declarante em paz; QUE o autor do fato em direção ao portão da casa já com uma enxada em mãos e tentou abrir o portão e o seu pai tentou fechar, sendo que o autor conseguiu abri-lo e em ato contínuo já desferiu um golpe de enxada na vítima na altura das costelas, em virtude da agressão a vítima veio a cair no solo e o autor foi em direção à vítima para dar uma paulada, sendo que seu genitor conseguiu levantar e foi andando até próximo a casa da vizinha, porém, o autor do fato desferiu outro gole de enxada nas pernas da vítima o qual veio a cair no chão e neste momento o autor começou a desferir vários golpes de enxadas em sua cabeça deixando meio inconsciente; QUE assim que o autor do fato viu a presença da polícia evadiu-se do local correndo para os fundos da residência da declarante e pulou o muro escondendo-se na casa que faz divisa com a da declarante, sendo em seguida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capturado pela PMDF "(fl. 8 - grifo nosso)

A prova oral produzida em contraditório judicial encontra-se reunida na mídia ótica (DVD) acostada à fl. 204. A vítima Raimundo Nonato Rodrigues da Silva relatou que se dirigiu à casa em que sua filha morava juntamente com o acusado a fim de alertá-la de que este havia lhe prometido mal injusto e grave estendido àquele que ousasse impedi-lo. Ao chegar, antes de transpassar o portão de acesso foi atingida com um golpe de enxada na cabeça, que a levou ao chão. Em seguida recebeu outros golpes com esse instrumento em partes diversas do seu corpo.

Auriana Neiva da Silva, filha da vítima, informou que estava na casa de uma vizinha na ocasião e que de lá presenciou o ocorrido, ratificando que seu pai foi atingido na cabeça por um golpe de enxada desferido pelo acusado. Disse que tentou interceder em favor de seu pai, tendo o acusado partido para cima dela com a enxada em punho. Afirmou que quando seu pai estava desfalecido no chão foi atingido por outros golpes de enxada.

No seu interrogatório judicial, o réu ratificou a versão apresentada na delegacia, no sentido de que seu sogro portava uma faca com a qual pretendia feri-lo, daí porque apenas o empurrou com uma enxada que estava escorada no portão da sua casa. Negou que o tenha atingido na cabeça e alegou agir em legítima defesa, afirmando que apenas o empurrou para fora da casa, após o que fechou o portão e findou-se a contenda.

Não obstante isso, a testemunha Raimundo Nonato de Oliveira Alves, policial militar, declarou que a prisão em flagrante do réu ocorreu na casa dos fundos, o que corrobora a versão das vítimas de que ao avistar a viatura policial ele tentou evadir da cena do crime. Acrescentou que ouviu dizer que havia uma faca no local além da enxada, mas somente esta foi apreendida.

Embora o réu negue ter golpeado a vítima na cabeça com uma enxada, a extensão dos ferimentos nela causados conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 195/196) não permite concluir nesta seara que foram usados moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão.

De se ver que a tese defensiva da excludente de ilicitude concernente à legítima defesa não desponta de forma soberba e cristalina, acima de qualquer sofisma como sustenta a Defesa, até porque a existência de uma faca com a qual a vítima ameaçava o réu, conquanto subsistam rumores disso, não ficou suficientemente comprovada [...].

Com esses fundamentos, tenho por inviável absolvição sumária na forma do artigo 415 do Código de Processo Penal. Havendo dúvida razoável diante de versões antagônicas entre si, caberá ao Juízo natural da causa proclamar a tese vencedora.

A inexistência de animus necandi trata-se, como se percebe, de questão controversa que igualmente deve ser dirimida pelo Juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri, observando-se também o princípio in dubio pro societate.

No que pesem as informações de que ninguém interveio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode concluir nesta fase processual que o réu cessaria voluntariamente as agressões, para fins de descaracterização do ânimo homicida.

Subsistindo teses antagônicas entre si, ambas passíveis de prova, cumprirá ao Conselho de Sentença escolher aquela que lhe pareça mais verossímil.

De consequência, a desclassificação pretendida com amparo no artigo 419 do Código de Processo Penal é inviável neste momento" (fls. 308/314).

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para alterar o entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da pronúncia do agravante, bem como sobre a tese da legítima defesa, no caso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1074678/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de absolvição sumária por excludente de ilicitude demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 949.667/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que [...] só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida [...] " (EDcl no AgRg no REsp n. 1.359.451/MT, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 12/6/2013, grifei). II - Neste caso, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente o conjunto probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de elementos capazes de sustentar a tese acusatória de que o crime foi cometido dolosamente, desclassificando-o para a modalidade culposa e, na sequência, declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Para modificar tais conclusões, é indispensável novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 852.994/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. O acolhimento da tese recursal, no sentido da ausência de dolo específico, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.** 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 765.996/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, o Tribunal a quo concluiu que não se podia inferir, de forma incontestada, a inexistência de animus necandi no delito cometido pela agravante.** 2. Condenação lastreada não apenas no Laudo Pericial mas também nas demais provas produzidas em juízo. **3. Para desconstituir o entendimento firmado na Corte de origem, seria necessário o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 770.722/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0204533-0

AgRg no
AREsp 1.146.390 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249107820128070009 00255525120128070009 20120910255529 20120910255529AGS

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS LEITE NETO - DF035346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINEZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS LEITE NETO - DF035346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.